



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.414/2008

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE JOÃO PINHEIRO
INSTITUIR O DIREITO REAL DE USO DE UM LOTE
DE TERRENO URBANO, ÁREA 930,45M², BAIRRO
PRIMAVERA PARA O CENTRO INTEGRADO DE
APOIO E PROMOÇÃO SOCIAL – CIAPS.**

A Câmara Municipal de João Pinheiro, aprova, e eu, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 70, I, XXVI, combinado com artigo 107, § único, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Por esta Lei é autorizado o Município de João Pinheiro, por ato do Prefeito Municipal, instituir em favor de Centro Integrado de Apoio e Promoção Social – CIAPS, entidade da sociedade civil, de fins sociais de natureza assistencial educativa para menores adolescentes, sede em João Pinheiro, MG, registrada no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas sob nº R1-127 livro 1-A, fls. 127 em 23/03/1998, inscrita no CNPJ sob o nº 20.216.040/0001-82, o “direito real de uso” a título gratuito, pelo prazo de 20 (vinte) anos de um lote de terreno urbano, localizado no Bairro Primavera, nesta cidade, com área de 930,45 m² (novecentos e trinta metros quadrados e quarenta e cinco centímetros), sendo área remanescente do registro n. 26337 do CRI/JP., com as divisas e confrontações ali constantes.

Art. 2º O imóvel, objeto da concessão real de direito de uso ora autorizada, se destinará à construção da sede própria para desenvolvimento de suas atividades assistenciais aos menores em situação de risco, e demais ações previstas no seu estatuto, que deverá ser construída no prazo de 03 (três) anos a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo Único – O prazo de concessão de direito real de uso previsto no art. 1º desta Lei, poderá ser prorrogado por período de tempo a ser devidamente fixado entre os interessados, com a devida comunicação a ser feita pela concessionária, antes de vencido aquele, de sua intenção de permanecer com usufruição do imóvel, e de suas atividades previstas no art. 2º.

Art. 3º A concessão de direito real de uso, se dá com a cláusula de reversão, revertendo o imóvel como todas as benfeitorias que nele houver, ao patrimônio municipal, sem indenização por elas, caso não seja utilizada para a finalidade prevista, se houver desvio de finalidade, ou se vier a ser extinta a concessionária por qualquer outro motivo, ou vier a encerrar suas atividades, a qualquer tempo, independentemente de qualquer notificação, administrativa ou judicial.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de João Pinheiro, 19 de dezembro
de 2008.**


Jamir Moreira de Andrade
Prefeito Municipal